



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190831 - SP (2026/0075724-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica do óbice processual aplicado. O agravante pretende o reconhecimento do atendimento ao princípio da dialeticidade, o afastamento do óbice e o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera afirmação de que as teses são exclusivamente jurídicas não constitui impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, pois não demonstra a independência das questões suscitadas em relação às premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o enfrentamento concreto e pormenorizado dos fundamentos impeditivos, incumbindo-lhe demonstrar, de modo dirigido, que a solução da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas.

5. Ausente impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, incide a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por não terem sido infirmados os fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190831 - SP (2026/0075724-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica do óbice processual aplicado. O agravante pretende o reconhecimento do atendimento ao princípio da dialeticidade, o afastamento do óbice e o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera afirmação de que as teses são exclusivamente jurídicas não constitui impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, pois não demonstra a independência das questões suscitadas em relação às premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o enfrentamento concreto e pormenorizado dos fundamentos impeditivos, incumbindo-lhe demonstrar, de modo dirigido, que a solução da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas.

5. Ausente impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, incide a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agrado em recurso especial.

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por não terem sido infirmados os fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ROGERIO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 241-B e 241-D da Lei n. 8.069/1990 à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, em concurso material, com reconhecimento de continuidade delitiva no art. 241-D com majoração de 2/3 (dois terços), substituída por duas penas restritivas de direitos.

Interposto recurso especial, sua admissibilidade foi negada pela Presidência da Seção Criminal do TJSP e sobreveio agravo em recurso especial ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que não foi conhecido por decisão monocrática ora agravada, e, em seguida, foi manejado o presente agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, destacando que a parte agravante deixou de atacar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a deficiência de cotejo analítico, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, bem como o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, à luz do entendimento da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral de todos os fundamentos impeditivos.

O agravante sustenta que atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar de forma específica e pormenorizada os óbices aplicados. Afirma, quanto à Súmula n. 7/STJ, que o recurso especial funda-se exclusivamente em questões de direito, sem revolvimento fático-probatório, envolvendo nulidade da decisão de busca e apreensão por ausência de fundamentação individualizada, ilicitude por derivação das provas obtidas na diligência, aplicação do princípio da consunção para evitar *bis in idem* entre os arts. 241-B e 241-D da Lei n. 8.069/1990, e ausência de motivação concreta para a fração máxima de 2/3 (dois terços) na continuidade delitiva.

Argumenta, ainda, que a alegada deficiência de cotejo analítico não é aplicável porque o recurso especial foi interposto sob a alínea *a* do art. 105, III, da Constituição da República, tendo sido o dissídio jurisprudencial apenas referido na peça de interposição, mas não invocado como fundamento de admissibilidade, de modo que não incumbiria demonstrar divergência jurisprudencial, e, de todo modo, o agravo em recurso especial atacou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer o pleno atendimento ao princípio da dialeticidade e afastar os óbices apontados, determinando o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, assentando que, embora conhecido, o agravo não merece prosperar porque não houve impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à necessidade de impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para obstar o processamento do recurso especial, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não atacou, de modo concreto e suficiente, o óbice referente ao enunciado n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que, por si, atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte, dado que a dialeticidade recursal exige o enfrentamento de cada razão impeditiva do conhecimento.

O agravante sustenta ter observado o dever de dialeticidade e afirma que suas teses são exclusivamente jurídicas, sem demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Ocorre que a mera afirmação genérica de que não há necessidade de reexame de provas não se confunde com a impugnação específica do fundamento aplicado, pois não demonstra, de forma analítica, por que as questões suscitadas prescindem de revisitação da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

A decisão agravada enfatizou que a inadmissibilidade na origem repousou, entre outros pontos, na aplicação do enunciado n. 7 do STJ, o qual veda a utilização do recurso especial como via para simples reexame do conjunto probatório.

Ao agravar, incumbia ao agravante demonstrar, com argumentação direcionada e pontual, a completa independência das suas teses em relação à premissa fática delineada no acórdão estadual, evidenciando a possibilidade de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Em vez disso, o agravante limitou-se a reproduzir, no plano abstrato, que as matérias seriam de direito e, em seguida, reiterou o conteúdo das razões originárias, sem dialogar com o núcleo do óbice aplicado. A dialeticidade reclamada pela legislação processual impõe mais do que proclamações genéricas: exige a desconstrução dirigida do impeditivo, demonstrando a suficiência dos elementos já fixados para permitir o julgamento exclusivamente jurídico.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Corte Especial consolidou entendimento segundo o qual a decisão de inadmissibilidade é una quanto ao dispositivo e demanda

impugnação integral dos fundamentos, sendo inviável o processamento do agravo quando algum deles permanece sem enfrentamento específico.

Essa orientação reforça o dever de o agravante atacar, com precisão, a aplicação do enunciado n. 7, indicando, por exemplo, quais premissas fáticas teriam sido definitivamente fixadas e como, a partir delas, suas teses poderiam ser solucionadas sem qualquer incursão probatória.

Ausente esse cotejo dirigido, a conclusão pela deficiência dialética é inevitável, impondo a aplicação do enunciado n. 182 desta Casa, que reputa inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, o padrão decisório desta Sexta Turma é firme no sentido de manter o não conhecimento do agravo em recurso especial quando a peça recursal não enfrenta, de maneira suficiente, o óbice de índole fático-probatória.

O agravante insiste em que não pretende revolver fatos, mas não explicita, ponto a ponto, a transposição do debate para o campo puramente normativo, tampouco demonstra que suas pretensões — nulidade da busca e apreensão, ilicitude por derivação, consunção e fração máxima de continuidade delitiva — podem ser solucionadas sem qualquer revisão da moldura fática assentada pelo Tribunal de origem.

Ao replicar as teses de mérito e afirmar, em nível abstrato, sua juridicidade, o agravante não desconstitui a razão impeditiva adotada na admissibilidade, o que confirma a correção da decisão monocrática ao aplicar o enunciado n. 182 do STJ e manter o óbice do enunciado n. 7.

Em síntese, persiste a falta de impugnação específica quanto à aplicação do enunciado n. 7 do STJ, o que, à luz da jurisprudência consolidada sobre a dialeticidade recursal, inviabiliza o acolhimento do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075724-7

AgRg no
AREsp 3.190.831 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021527520228260292 1502152752022826029250000 20250000810232
20250000940045

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ADVOGADA : ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ADVOGADA : ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro

Carla M. A. M. J. O.

2026/0075724-7 - AREsp 3190831 - Petição : 2026/0046086-0 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075724-7

AgRg no
AREsp 3.190.831 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264155=44=82113@ 2026/0075724-7 - AREsp 3190831 Petição : 2026/0046086-0 (AgRg)